NOTA DE ESCLARECIMENTO

REF: Processo Seletivo nº 001/2017 – com retificações – Educação Especial

A equipe técnica da Associação dos Municípios do Alto Uruguai Catarinense – AMAUC, encarregada de executar o Processo Seletivo nº 001/2017, do Município de Irani, diante de algumas dúvidas suscitadas em relação à classificação final dos candidatos ao cargo de Educação Especial, especificamente sobre candidatos habilitados e não habilitados, por meio da presente nota esclarece os procedimentos que foram tomados pela Comissão Técnica, responsável pela análise dos títulos apresentados pelos candidatos.

Importante destacar que a AMAUC é responsável pela execução do processo seletivo Nº 001/2017 de acordo com o Termo Aditivo nº 24, cujas atribuições estão descritas na cláusula Terceira. Sendo assim, a presente nota não possui o condão de Parecer Jurídico, o que compete à Assessoria Jurídica do Município.

No entanto, em vista da publicação da classificação dos candidatos à Educação Especial, dúvidas foram suscitadas, inclusive pela equipe da Secretaria de Educação do Município, sobre quem é habilitado e não habilitado para o cargo.

Diante disso, a Comissão Técnica que analisou a documentação dos candidatos, em conjunto com a coordenação dos processos seletivos e a Secretaria Executiva (assessoria jurídica) realizaram nova análise da classificação final para o cargo de Educação Especial e que foram considerados habilitados. A análise levou em conta ao que estabelece o Edital nº 001/2017 do Município e a Lei Federal nº 9394/96 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação.

ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS
DO ALTO URUGUAI CATARINENSE
Rua Marechal Deodoro, 772 - 12º andar
Edifício Mirage Offices - Centro
Caixa Postal 884
Fone (49) 3482-3500 Fax (49) 3482-3525
89700-000 - Concórdia - Santa Catarina
www.amauc.org.br
secretaria@amauc.org.br

Iniciamos pelo que estabelece a Lei Federal nº 9394/96, no Capítulo V – Da Educação Especial, no que diz respeito aos professores de educação especial atendendo em sala comum:

Art. 58: Entende-se por educação especial, para os efeitos desta Lei, a modalidade de educação escolar, oferecida preferencialmente na rede regular de ensino, para educandos portadores de necessidades especiais.

§ 1º Haverá, quando necessário, serviços de apoio especializado, na escola regular, para atender às peculiaridades da clientela de educação especial.

§ 2º O atendimento educacional será feito em classes, escolas ou serviços especializados, sempre que, em função das condições específicas dos alunos, não for possível a sua integração nas classes comuns de ensino regular.

§ 3º A oferta de educação especial, dever constitucional do Estado, tem início na faixa etária de zero a seis anos, durante a educação infantil.

Art. 59: Os sistemas de ensino assegurarão aos educandos com necessidades especiais:

I - currículos, métodos, técnicas, recursos educativos e organização específicos, para atender às suas necessidades;

II - terminalidade específica para aqueles que não puderem atingir o nível exigido para a conclusão do ensino fundamental, em virtude de suas deficiências, e aceleração para concluir em menor tempo o programa escolar para os superdotados;

II - professores com especialização adequada em nível médio ou superior, para atendimento especializado, <u>bem como professores do ensino regular capacitados para a integração desses educandos nas classes comuns</u>;

IV - educação especial para o trabalho, visando a sua efetiva integração na vida em sociedade, inclusive condições adequadas para os que não revelarem capacidade de inserção no trabalho competitivo, mediante articulação com os órgãos oficiais afins, bem como para aqueles que apresentam uma habilidade superior nas áreas artística, intelectual ou psicomotora;

V - acesso igualitário aos benefícios dos programas sociais suplementares disponíveis para o respectivo nível do ensino regular.

ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS
DO ALTO URUGUAI CATARINENSE
Rua Marechal Deodoro, 772 - 12º andar
Edifício Mirage Offices - Centro
Caixa Postal 884
Fone (49) 3482-3500 Fax (49) 3482-3525
89700-000 - Concórdia - Santa Catarina
www.amauc.org.br
secretaria@amauc.org.br

Art. 60: Os órgãos normativos dos sistemas de ensino estabelecerão critérios de caracterização das instituições privadas sem fins lucrativos, especializadas e com atuação exclusiva em educação especial, para fins de apoio técnico e financeiro pelo Poder Público.

Parágrafo único. O Poder Público adotará, como alternativa preferencial, a ampliação do atendimento aos educandos com necessidades especiais na própria rede pública regular de ensino, independentemente do apoio às instituições previstas neste artigo.

Chamamos atenção para os artigos e incisos grifados, uma vez que tratam especificamente do assunto em questão. De acordo com a Lei 9394/96, podem atuar no cargo de Educação Especial os professores com especialização adequada em nível médio ou superior, como também aqueles professores do ensino regular capacitados para integração desses educandos nas classes comuns. Portanto, neste diapasão se incluem os professores capacitados em cursos de pós graduação, mestrado, doutorado ou curso específico na área, desde que devidamente reconhecidos pelos órgãos competentes.

De acordo com a pesquisa que realizamos existe legislação nacional que regulamenta a matéria apenas para as salas criadas pelo MEC, chamadas de salas para Atendimento Educacional Especializado – AEE. Neste caso a legislação exige para o professor atuar em AEE, graduação em ensino especial ou pós graduação que habilite ao trabalho. No caso de classes comuns é o município que deve regulamentar tais exigências, que não podem conflitar com a legislação federal. Não havendo legislação específica, deve o município atender ao disposto na Lei Federal nº 9394/96, conforme antes mencionado.

ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS
DO ALTO URUGUAI CATARINENSE
Rua Marechal Deodoro, 772 - 12º andar
Edifício Mirage Offices - Centro
Caixa Postal 884
Fone (49) 3482-3500 Fax (49) 3482-3525
89700-000 - Concórdia - Santa Catarina
www.amauc.org.br
secretaria@amauc.org.br

Por outra banda, o Edital de Processo Seletivo nº 001/2017, no item 5. DOS TÍTULOS E DA DOCUMENTAÇÃO, assim dispõe:

> **5.1 Serão considerados os seguintes Títulos, deste que correspondentes aos cargos elencados no item 2.8 deste Edital:**
>
> **5.2 Para professores Habilitados**:
>
> Mestrado (Educação) ou (Área Específica);
>
> Pós-Graduação latu sensu (Educação) ou (Área Específica) Especialização;
>
> Graduação em Área Específica
>
> Declaração de Tempo de Serviço no Magistério em Escolas legalmente constituídas [...]

Como se depreende do item 5, o Edital de Processo Seletivo acompanha aos comandos da Lei Federal nº 9394/96 e considera habilitados ao cargo de Educação Especial o professor que preencha um dos requisitos antes descritos.

Ainda se faz necessário levar em consideração de que o Processo Seletivo é composto de provas e títulos, sendo a soma da nota obtida na prova objetiva com os pontos dos títulos o fator determinante para a classificação. Dessa forma, não pode a AMAUC ou a Comissão do Concurso estabelecer outros critérios não previstos no Edital ou na Legislação Municipal.

Na hipótese de Processo Seletivo acontecer com base apenas em títulos a preferência pode ser escalonada, ou seja, iniciando a escolha pela graduação em área específica, tendo preferência sobre as demais hipóteses, como pós-graduação, especialização, cursos de capacitação na área específica e assim por diante, porém, não é o caso em questão uma vez que, reforçamos: o Processo Seletivo nº 001/2017 é composto de prova objetiva com a soma de títulos.

ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS
DO ALTO URUGUAI CATARINENSE
Rua Marechal Deodoro, 772 - 12º andar
Edifício Mirage Offices - Centro
Caixa Postal 884
Fone (49) 3482-3500 Fax (49) 3482-3525
89700-000 - Concórdia - Santa Catarina
www.amauc.org.br
secretaria@amauc.org.br

Portanto, se na presente situação os candidatos preenchem algum dos requisitos previstos na Lei Federal 9394/96 e no Edital, são considerados habilitados e a nota da prova objetiva com a soma dos títulos é a que deve prevalecer para classificação. Quanto o Município opta por processo seletivo com prova objetiva e títulos, a finalidade é priorizar a contratação dos professores habilitados que demonstrarem maior conhecimento na área específica.

Com base no exposto submetemos a presente nota explicativa à análise da Assessoria Jurídica do Município, ao mesmo tempo em que remetemos a retificação da homologação final do cargo de educação especial, habilitados e não habilitados. Para divulgação da retificação, aguardamos a decisão da Comissão Coordenadora e da Administração Municipal. No caso de discordar com a retificação, que nos seja informada a classificação dos professores de educação especial, habilitados e não habilitados, que a administração municipal entenda ser a mais correta.

Por fim, reiteramos que a equipe da AMAUC reconhece que a situação carecia de melhor análise e se julga na obrigação de retificar o equívoco que cometeu, pois o que deve prevalecer é a correta classificação dos candidatos que se submeteram ao Processo Seletivo nº 001/2017.

Concórdia SC, 18 de dezembro de 2017.

ROBERTO KURTZ PEREIRA
Secretario Executivo da AMAUC
Advogado - OAB/SC 22.519

Andreia Dalbosco
ANDREIA DALBOSCO
Responsável pelo Setor de Concursos Públicos e Processos Seletivos

ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS
DO ALTO URUGUAI CATARINENSE
Rua Marechal Deodoro, 772 - 12º andar
Edifício Mirage Offices - Centro
Caixa Postal 884
Fone (49) 3482-3500 Fax (49) 3482-3525
89700-000 - Concórdia - Santa Catarina
www.amauc.org.br
secretaria@amauc.org.br